

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, tendo como responsável o Sr. Denimar Rodrigues, Prefeito do Município de São Félix do Xingu/PA, no período de 1º/01/2005 a 31/12/2008, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao aludido ente municipal, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2006.

2. Conforme relatado, a Controladoria-Geral da União, por meio do 25º Sorteio de unidades Municipais no âmbito do ‘Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos’, em razão da auditoria que realizou nos recursos transferidos ao aludido ente municipal pelo Fundo Nacional de Assistência Social, constatou basicamente duas falhas que ensejaram a instauração desta tomada de contas especial: falta de aplicação no mercado financeiro dos recursos federais repassados à conta dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial e emprego de recursos dos PSB/PSE-2006 em despesas inelegíveis dos Programas Agente Jovem e do Piso Básico de Transição – PBT.

3. Essas duas falhas, segundo consta do Relatório do Tomador de Contas, importam débito no total original de R\$ 12.495,38, de responsabilidade do ex-prefeito Sr. Denimar Rodrigues, gestor dos recursos públicos repassados ao ente municipal (peça 32).

4. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, considerando que o valor do débito apurado nestes autos somado àqueles indicados em outros três processos (TC 029.403/2020-0 e TC 029.397/2020-0, ambos da rel. Min. Benjamin Zymler, e TC 029.402/2020-4, de minha relatoria) ultrapassaria o limite mínimo de R\$ 100.000,00, fixado na Instrução Normativa/71/2012 (com a redação da Instrução Normativa/TCU 76/2016), para a instauração de tomada de contas especial, analisou as falhas indicadas e deu prosseguimento ao feito.

5. Dessa forma, a unidade instrutiva promoveu a citação do Sr. Denimar Rodrigues para que recolhesse ao Fundo Nacional de Assistência Social o valor do débito apurado e/ou apresentasse alegações de defesa sobre a falta de aplicação dos recursos federais repassados à conta dos programas PSB/PSE-2006 no mercado financeiro (R\$ 8.377,91) e sobre a realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto dos aludidos programas, no montante de R\$ 4.117,47.

6. Realizada a citação, o Sr. Denimar Rodrigues não ofereceu suas alegações de defesa, tampouco recolheu o valor do débito apurado, situação que caracteriza a sua revelia e autoriza o prosseguimento dos autos, a teor da disposição do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Assim, em derradeira instrução, a SecexTCE ponderou que as despesas de R\$ 4.117,47 incompatíveis com o objeto dos programas PSB/PSE-2006 deveriam ser imputadas somente ao Município de São Félix do Xingu/PA, haja vista que o ente municipal se beneficiou desses recursos, aplicando-os em outras finalidades: locação de “dvd” para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI (R\$ 60,00 e R\$ 95,00, respectivamente em 14/8/2006 e 25/9/2006); prestação de serviço no Programa Agente Jovem (R\$ 384,72, em 18/9/2006); curso de informática para a Secretaria Municipal de Ação Social (duas parcelas de R\$ 1.250,00, uma em 18/10/2006 e outra em 25/10/2006); “dvd” para o PETI (R\$ 813,00, em 10/11/2006); e aquisição de gêneros alimentícios para o PETI (R\$ 264,75, em 22/11/2006).

8. Não obstante tal entendimento, a unidade técnica, em vista do pequeno valor dessa parcela do débito para fins de instauração de processo de tomada de contas especial, considerou inoportuno promover a citação do ente municipal, limitando-se a afastar a referida parcela do débito da responsabilidade do ex-Prefeito.

9. Assim, restou somente a falha atinente à falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, na quantia original de R\$ 8.377,91, que motivou a SecexTCE, com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, a propor, fundamentada no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, a irregularidade das contas do Sr. Denimar Rodrigues e a condenação do ex-gestor ao pagamento do débito, sem aplicar-lhe multa em razão da incidência da prescrição da

pretensão punitiva do TCU no presente caso.

10. Com as devidas vênias, dissinto, em parte, do encaminhamento sugerido nos pareceres exarados nestes autos, para sustentar o arquivamento deste feito em relação ao Sr. Denimar Rodrigues, fundamentado nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 213 do Regimento Interno/TCU e 7º, inciso III, da IN/TCU 71/2012 (alterada pela IN/TCU 76/2016), conforme passo a discorrer.

11. Sobre a realização de despesas incompatíveis com o objeto dos programas PSB/PSE-2006, cuja responsabilidade deveria, nos termos do exame realizado pela SecexTCE, ser atribuída somente ao Município de São Félix do Xingu/PA (R\$ 4.117,47), cabe anotar que tal falha ocorreu no exercício de 2006 e que, passados mais de quinze anos até a presente data, ainda não foi promovida a primeira notificação do ente municipal.

12. Portanto, se por hipótese o ente municipal tivesse sido arrolado como responsável nesta TCE – o que não é o caso – poder-se ia invocar as disposições do art. 6º, inciso II, c/c art. 19, **caput**, da IN/TCU 71/2012, para que o Tribunal arquivasse o processo sem julgamento do mérito, em razão do transcurso de prazo superior a dez anos entre o fato irregular e a primeira notificação do responsável, haja vista a possibilidade de comprometimento do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

13. Ademais, o valor pouco significativo da parcela do suposto débito apurado (R\$ 4.117,47) não legitimaria a instauração nem o prosseguimento de processo de tomada de contas especial contra o ente municipal, tal como defendeu a unidade técnica. Como no presente caso, o ente municipal sequer foi arrolado como responsável nesta TCE, de fato não há providências a serem adotadas nesta fase processual.

14. No que se refere à falta de aplicação dos recursos públicos no mercado financeiro, a CGU constatou que essa falha acarretou prejuízo ao erário, no valor original de R\$ 8.377,91, não havendo sobreposição alguma entre o período de incidência da aplicação financeira e o da atualização monetária do débito e dos juros de mora, pois o período em que se deixou de auferir renda decorrente da aludida aplicação financeira foi anterior à data de referência adotada para o débito (31/12/2006). Assim, não ocorre **bis in idem** no caso em exame.

15. A divergência que ora levanto não é sobre a irregularidade propriamente dita, mas, sim, acerca do desfecho a ser dado às contas do ex-gestor por um débito cujo valor não ensejaria o processamento desta tomada de contas especial até o trânsito em julgado administrativo.

16. Não obstante a unidade técnica ter justificado a instauração desta TCE com base no somatório dos débitos tratados em outros três processos de contas especiais, cujo responsável é o Sr. Denimar Rodrigues, o fato é que o processamento desses autos resultou, ao final da instrução de mérito da unidade técnica, débito inferior ao mencionado valor mínimo fixado para a instauração de TCE.

17. Desses três processos, cabe anotar que uma TCE foi arquivada sem julgamento de mérito (TC 029.403/2020-0, Acórdão 18.979/2021 – 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler); e, em outra TCE, o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com a imposição de débito no total original de R\$ 14.050,00, que atualizado até a data de 1º/01/2017 (IN/TCU 71/2012, art. 6º, inciso I, §§1º e 4º, inciso I) alcançou o valor de R\$ 29.435,55 (TC 029.397/2020-0, Acórdão 2.151/2022 – 1ª Câmara rel. Min. Benjamin Zymler).

18. No terceiro processo de TCE (TC 029.402/2020-4, de minha relatoria), pendente de apreciação, a unidade técnica propõe a irregularidade das contas do Sr. Denimar Rodrigues, com a imputação do débito original de R\$ 3.853,85, que corrigido monetariamente até a data de 1º/01/2017 resultou em R\$ 6.787,61.

19. Nesta TCE, o débito original de R\$ 8.377,91 de responsabilidade do Sr. Denimar Rodrigues atualizado até 1º/07/2017 somou a importância de R\$ 15.373,57.

20. Assim, não obstante o teor do art. 19, § 1º, da IN/TCU 71/2012, que apregoa o não arquivamento do processo, na hipótese de citação válida e de o valor do débito ser inferior ao limite estabelecido para a instauração de TCE, vale dizer que esse dispositivo não se sobrepõe aos arts. 93 da Lei 8.443/1992 e 213 do Regimento Interno/TCU, os quais, a fim de assegurar a racionalização administrativa e a economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja

superior ao valor do ressarcimento, rezam que o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada a quitação.

21. Além disso, o art. 7º, inciso III, da referida Instrução Normativa autoriza o arquivamento de TCE, antes do encaminhamento ao TCU, no caso de subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 100.000,00 a que se refere o art. 6º, inciso I, da multicitada norma.

22. Nesse contexto e com fulcro no art. 93 da Lei 8.443/1992, no art. 213 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso III, da IN/TCU 71/2012 (alterada pela IN/TCU 76/2016), entendo que o Tribunal deve determinar o arquivamento desta TCE em relação ao Sr. Denimar Rodrigues, sem cancelamento do débito original de R\$ 8.377,91 (31/12/2006), a cujo pagamento o responsável continuará obrigado, para que lhe possa ser dada a quitação.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator